



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2023

Dispõe sobre a instituição de ações de combate à obesidade infanto-juvenil no Município de Ilhéus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Município de Ilhéus.

**Art. 2º** É defeso o comércio, ou seja, a distribuição, compra, venda e/ou oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental, estabelecidas no Município de Ilhéus.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição das bebidas e alimentos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência; e

III - em se tratando de escola particular, multa diária de hum mil e quinhentos reais, até que a irregularidade seja sanada.

IV – em se tratando de escola pública, os agentes públicos incorrerão nas penas relacionadas à violação dos princípios da administração pública de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

§1º Os recursos provenientes da aplicação da multa, a que se refere o inciso III, serão destinados às ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.

§2º O valor instituído para multa, constante no inciso III deste artigo, será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE (IPCA).

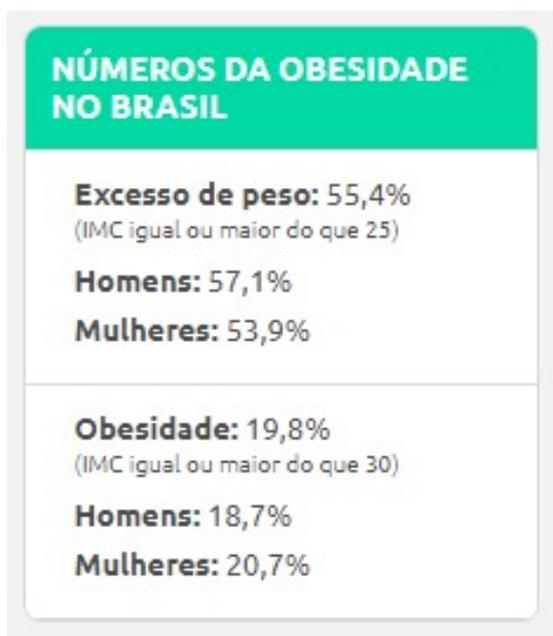
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE

**JUSTIFICATIVA**

A Organização Mundial de Saúde afirma: a obesidade é um dos mais graves problemas de saúde que temos para enfrentar. Em 2025, a estimativa é de que 2,3 bilhões de adultos ao redor do mundo estejam acima do peso, sendo 700 milhões de indivíduos com obesidade. O Mapa da Obesidade, disponibilizado pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e Síndrome Metabólica<sup>1</sup>, levando em consideração valores aproximados para a população em geral, tendo como base a VIGITEL 2019 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), apresentou os seguintes dados do Brasil:



Em relação à obesidade infantil, o Ministério da Saúde e a Organização Panamericana da Saúde apontam que 12,9% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos de idade têm obesidade, assim como 7% dos adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos.

Tais dados são alarmantes, e demonstram a necessidade da tomada de medidas com vistas a combater a obesidade infanto-juvenil e a promoção de ambientes saudáveis para as crianças e adolescentes.

<sup>1</sup> <https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

A saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deverá garantir à sociedade a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) estabelece em seu **art. 196** que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 227 da CRFB/88 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, dentre outros.

O Ministério da Saúde disponibilizou o Guia Alimentar para a População Brasileira, detalhando a classificação dos alimentos como aqueles que são entendidos como a base ideal para uma alimentação adequada e saudável, àqueles cuja utilização indica-se pequenas quantidades, àqueles cuja orientação é limitar o consumo e àqueles cujo consumo deve ser evitado, sendo esse último os alimentos entendidos como **ultraprocessados**.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8080/90 determina em seu art. 2º que “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

A regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da CRFB/88.

No que tange ao aspecto formal, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal prescreve que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 14, I, da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI/1990), determina que compete ao Município prover o que diz respeito ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres, legislar sobre assuntos de interesse local. Em seu art. 17, dispõe que “*Compete ao município complementar a legislação federal e a*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

*estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.”.*

Quanto à proteção da saúde, o Município detém competência legislativa suplementar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, XII<sup>2</sup> e XIV<sup>3</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), assim como no do Art. 16, inciso II<sup>4</sup> da Lei Orgânica Municipal.

A competência para iniciativa legislativa do parlamentar municipal está insculpida no art. 52 da citada LOMI/1990:

Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

A referida LOMI/1990, estabelece em seu art. 54 as circunstâncias de iniciativa exclusiva do Prefeito, vejamos:

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei, sendo que qualquer projeto de lei que implique despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes orçamentárias de recursos, bem como do respectivo estudo de impacto.

---

<sup>2</sup> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>3</sup> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

<sup>4</sup> II. Cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não desrespeita o mandamento Municipal art. 54 da LOMI/1990, tampouco o Art. 105 da Constituição Estadual<sup>5</sup>, comumente utilizada, em decorrência do Princípio da Simetria, para análise quanto às competências exclusivas do Chefe do Executivo no âmbito municipal.

A imposição de penalidades ao não cumprimento das determinações da lei torna-se necessária para que seja alcançado o seu objetivo, tendo caráter punitivo e pedagógico. Punitivo em virtude da retribuição ao descumprimento e pedagógico no sentido de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Destarte, há que se destacar que o projeto em análise também encontrar respaldo no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Pelo exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

---

<sup>5</sup> “Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: ...” - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DE 05 OUTUBRO DE 1989



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE

ANEXO I



### A ESCOLHA DOS ALIMENTOS

O tipo de processamento sofrido pelo alimento interfere em seu sabor e sua qualidade nutricional. Os alimentos podem ser classificados em:

#### ALIMENTOS *IN NATURA* E MINIMAMENTE PROCESSADOS: BASE IDEAL PARA UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

- ▶ **Alimentos *in natura*** - obtidos de plantas ou animais e adquiridos para consumo sem terem sofrido processamento.
- ▶ **Alimentos minimamente processados** - alimentos *in natura* que sofreram alterações mínimas na indústria, como moagem, secagem, pasteurização etc.

**Exemplos:** verduras, legumes e frutas (frescas ou secas); tubérculos (batata, mandioca etc.); arroz; milho (em grão ou na espiga); cereais; farinhas; feijão e outras leguminosas; cogumelos (frescos ou secos); sucos de frutas (sem açúcar ou outras substâncias); leite; iogurte (sem açúcar ou outras substâncias); ovos; carnes; pescados; frutos do mar; castanhas (sem sal e açúcar); especiarias e ervas frescas ou secas; macarrão ou massas (feitas com farinhas e água); chá, café e água.

#### ÓLEOS, GORDURAS, SAL E AÇÚCAR: UTILIZAR EM PEQUENAS QUANTIDADES

- ▶ São produtos alimentícios usados para temperar e cozinhar alimentos.
- ▶ Se utilizados com moderação em preparações culinárias baseadas em alimentos *in natura* e minimamente processados, podem tornar a alimentação mais saborosa, mantendo seu equilíbrio nutricional.

**Exemplos:** Exemplos: óleos vegetais, azeite, manteiga, banha de porco, gordura de coco, açúcar de mesa branco, demerara ou mascavo, melado, rapadura e sal de cozinha.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE

**ALIMENTOS PROCESSADOS: LIMITAR O CONSUMO**

▶ São produtos fabricados com a adição de sal, açúcar, óleo ou vinagre, o que os torna desequilibrados nutricionalmente. Por isso, seu consumo pode elevar o risco de doenças, como as do coração, obesidade e diabetes.

**Exemplos:** enlatados e conservas; extratos ou concentrados de tomate; frutas em calda e cristalizadas; castanhas adicionadas de sêla ou açúcar, carne salgadas; queijos e pães (feitos com farinha de trigo, leveduras, água e sal).

**ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS: EVITAR O CONSUMO**

▶ São formulações industriais feitas tipicamente com cinco ou mais ingredientes.

▶ Em geral, são pobres nutricionalmente e ricos em calorias, açúcar, gorduras, sal e aditivos químicos, com sabor realçado e maior prazo de validade.

▶ Podem favorecer a ocorrência de deficiências nutricionais, obesidade, doenças do coração e diabetes.

**Exemplos:** biscoitos, sorvetes e guloseimas; bolos; cereais matinais; barras de cereais; sopas, macarrão e temperos "instantâneos"; salgadinhos "de pacote"; refrescos e refrigerantes; achocolatados; iogurtes e bebidas lácteas adoçadas; bebidas energéticas; caldos com sabor carne, frango ou de legumes; maionese e outros molhos prontos; produtos congelados e prontos para consumo (massas, pizzas, hambúrgueres, nuggets, salsichas, etc.); pães de forma; pães doces e produtos de panificação que possuem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar e outros aditivos químicos.

REGRA DE OURO PARA UMA  
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

Regra de ouro: Prefira sempre alimentos in natura ou minimamente processados e preparações culinárias a alimentos ultraprocessados.

Para mais informações, acesse a publicação completa do Guia Alimentar para a população brasileira:  
[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)



REFERÊNCIA

<https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MTQyMQ==>



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE**

[https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf/view)

<https://abeso.org.br/criancas-estao-consumindo-ultraprocessados-exageradamente-alertam-medicos/>

<https://abeso.org.br/obesidade-e-sindrome-metabolica/mapa-da-obesidade/>